



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

PARECER JURÍDICO Nº 0137/2024-CPL/PMEC.

Referência: Contrato nº 20230459 – Inexigibilidade nº 6/2023-012.

Assunto: Termo Aditivo ao contrato em referência, em decorrência de prorrogação de prazo.

Interessados: Secretaria Municipal de Saúde.

Base Legal: Art. 107 Lei Federal nº 14.133/2021.

Ementa: Contratos administrativos - Pedido de prorrogação de prazo de locação de imóvel que atende as necessidades do município – Possibilidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise e emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade de celebração do Termo Aditivo ao Contrato em referência, que tem por objeto: “*Locação de imóvel para funcionamento da Unidade de Saúde da Família – Setor Leste*”, para prorrogação de prazo.

O processo está instruído com os seguintes documentos, dentre outros: solicitação de aditivo contratual apresentado pela Secretária Municipal da pasta responsável pelo contrato; manifestação da contratada; certidões negativas; indicação de dotações orçamentárias e declaração de adequação orçamentária e financeira; minuta do termo aditivo.

É o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, a presente manifestação se limita as dúvidas estritamente jurídicas, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico e os financeiros. Além de outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração, conforme recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07.

Toda manifestação que será aqui discurrida expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico- jurídica, que se restringe a análise dos aspectos de legalidade, aferição que inclusive não abrange o conteúdo de escolhas



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador.

2

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 14.133/2021.

Destarte, cumpre esclarecer que estamos diante de contrato administrativo cujo objeto é locação de imóvel, o que enquadra-se como serviço continuado, pois tem por objetivo assegurar de forma ininterrupta o funcionamento das atividades finalísticas do órgão e sua contratação deve estender-se por mais de um exercício financeiro.

Os serviços continuados são aqueles voltados para o atendimento a necessidades públicas permanentes, cujo contrato não se exaure com uma única prestação, pois eles são cotidianamente requisitados para o andamento normal das atividades do ente federativo.

A doutrina define como execução continuada aquela cuja ausência paralisa ou retarda o serviço, de modo a comprometer a respectiva função estatal. Por se tratar de necessidade perene do Poder Público, uma vez paralisada ela tende a acarretar danos não só à Administração, como também à população.

Quanto a prorrogação dos contratos contínuos, o art. 107 da Lei Federal 14.133/21, admite a prorrogação dos contratos administrativos. É o que podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

"Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes."

Assim, a prestação de serviços a serem executados de forma contínua poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos objetivando a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, respeitada a vigência máxima decenal.

Importante destacar que o Art. 91, da Lei 14.133/21 estabelece que os contratos de aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público, sendo admitida a forma eletrônica na celebração, bem como estabelece a obrigatoriedade da verificação da regularidade fiscal do contratado.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

Da mesma forma a minuta do aditivo contratual a ser firmado com as licitantes vencedoras, que acompanha o requerimento, de estar em consonância com o Art. 89 c/c art.92 da lei 14.133/21.

3

Por fim, após análise dos autos observo que todas as exigências cabíveis foram cumpridas, sendo o aditivo coerente com as disposições do edital.

III - CONCLUSÃO

Ante ao exposto, esclarecendo que “o parecer jurídico tem caráter meramente **opinativo**, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões” bem como restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica **opina pela inexistência de óbice legal para a realização do Aditivo de prorrogação de prazo ao contrato em referência**, conforme fundamentação alhures esboçada, ratificando-se as demais Cláusulas do Contrato Original, não alteradas por este instrumento.

É o Parecer, s.m.j.

Eldorado do Carajás/PA, 25 de outubro de 2024.

DARC' LANE OLIVEIRA PEREIRA

Assessora Jurídica
OAB/PA Nº 25.631-B